SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1040312 - MG (2025/0381743-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	HEBERT AUGUSTO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	HEBERT AUGUSTO DIAS DA SILVA - MG181747
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	WESLEY DE ABREU AMORIM (PRESO)
CORRÉU	:	THALIS IEGO TEODORO
CORRÉU	:	YURI MENDES MAXIMO
CORRÉU	:	BRUNO SILVA DE CARVALHO
CORRÉU	:	LUIZ FELIPE DIAS SILVA
CORRÉU	:	JOAO PEDRO DE PAULA DE OLIVEIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PENAL. *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, EXTORSÕES MEDIANTE SEQUESTRO E ROUBOS MAJORADOS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE NULIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS VÁLIDAS QUE CORROBORAM O RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP NÃO CARACTERIZADA. EXISTÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. COLABORAÇÃO PREMIADA RETRATADA. VALIDADE COMO ELEMENTO AUXILIAR. ROUBOS. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA APRECIADA EM *WRIT* ANTERIORMENTE IMPETRADO. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. COISA JULGADA.

1. A inobservância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal não acarreta nulidade das provas quando o ato de reconhecimento é corroborado por outros elementos probatórios, inclusive produzidos sob o crivo do contraditório.

2. A condenação não foi fundada exclusivamente em elementos informativos da investigação ou na colaboração premiada, mas, sim, lastreada também em provas judicializadas, inexistindo afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal.

3. A colaboração premiada, posteriormente retratada, não pode servir de prova incriminatória exclusiva, mas mantém validade como elemento informativo acessório, quando amparada em robusto conjunto probatório, como no caso em exame.

Documento eletrônico VDA59952937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:25
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 2b397379-96bb-4896-931a-2f14240df831

4. As provas dos autos demonstram a participação do paciente nos roubos majorados, inexistindo situação de dúvida relevante apta a justificar a incidência do princípio do *in dubio pro reo,* sendo que rever tal conclusão reclamaria ampla incursão no acervo fático-probatório, inviável na via eleita.
5. A dosimetria da pena imposta ao paciente já foi examinada pela Sexta Turma desta Corte de Justiça no julgamento do HC n. 839.378/MG, ocasião em que não se reconheceu flagrante ilegalidade, inexistindo alteração superveniente promovida pelo Tribunal de origem, razão pela qual a matéria encontra-se acobertada pela coisa julgada.
6. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do *habeas corpus* e, nessa parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59952937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:25
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 2b397379-96bb-4896-931a-2f14240df831

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1040312 - MG (2025/0381743-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	HEBERT AUGUSTO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	HEBERT AUGUSTO DIAS DA SILVA - MG181747
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	WESLEY DE ABREU AMORIM (PRESO)
CORRÉU	:	THALIS IEGO TEODORO
CORRÉU	:	YURI MENDES MAXIMO
CORRÉU	:	BRUNO SILVA DE CARVALHO
CORRÉU	:	LUIZ FELIPE DIAS SILVA
CORRÉU	:	JOAO PEDRO DE PAULA DE OLIVEIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PENAL. *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, EXTORSÕES MEDIANTE SEQUESTRO E ROUBOS MAJORADOS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE NULIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS VÁLIDAS QUE CORROBORAM O RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP NÃO CARACTERIZADA. EXISTÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. COLABORAÇÃO PREMIADA RETRATADA. VALIDADE COMO ELEMENTO AUXILIAR. ROUBOS. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA APRECIADA EM *WRIT* ANTERIORMENTE IMPETRADO. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. COISA JULGADA.

1. A inobservância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal não acarreta nulidade das provas quando o ato de reconhecimento é corroborado por outros elementos probatórios, inclusive produzidos sob o crivo do contraditório.

2. A condenação não foi fundada exclusivamente em elementos informativos da investigação ou na colaboração premiada, mas, sim, lastreada também em provas judicializadas, inexistindo afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal.

3. A colaboração premiada, posteriormente retratada, não pode servir de prova incriminatória exclusiva, mas mantém validade como elemento informativo acessório, quando amparada em robusto conjunto probatório, como no caso em exame.

Documento eletrônico VDA58945676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:38
Código de Controle do Documento: 3bc62077-c07b-4763-b56a-4586610686d6

4. As provas dos autos demonstram a participação do paciente nos roubos majorados, inexistindo situação de dúvida relevante apta a justificar a incidência do princípio do *in dubio pro reo,* sendo que rever tal conclusão reclamaria ampla incursão no acervo fático-probatório, inviável na via eleita.
5. A dosimetria da pena imposta ao paciente já foi examinada pela Sexta Turma desta Corte de Justiça no julgamento do HC n. 839.378/MG, ocasião em que não se reconheceu flagrante ilegalidade, inexistindo alteração superveniente promovida pelo Tribunal de origem, razão pela qual a matéria encontra-se acobertada pela coisa julgada.
6. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de WESLEY DE ABREU AMORIM – condenado pelos crimes do art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, I, da Lei n. 12.850/2013, art. 159, § 1º (três vezes) e art. 157, § 2º, I e II (duas vezes), à pena de 47 anos e 5 meses de reclusão, em regime fechado (fl. 74) –, em que a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que julgou improcedente a revisão criminal (Acórdão na Revisão Criminal n. 1.0000.24.394210-9/000 – fls. 73/84).

Em síntese, o impetrante alega nulidade do reconhecimento fotográfico realizado sem observância do art. 226 do Código de Processo Penal, requerendo seu desentranhamento como prova ilícita, nos termos do art. 157 do mesmo diploma. Afirma inexistir reconhecimento pessoal do paciente pelas vítimas.

Sustenta que a condenação se apoiou exclusivamente em elementos do inquérito e em delação de corréu, em afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal. Aponta que a colaboração premiada foi posteriormente retratada e perdeu eficácia, não podendo, isoladamente, embasar o decreto condenatório.

Defende a absolvição dos crimes de roubo majorado por ausência de provas judicializadas de autoria e dolo do paciente. Afirma inexistir domínio do fato e requer aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Alega erros técnicos na dosimetria das penas-base de extorsão mediante sequestro e de roubo, com negativação indevida da culpabilidade por fundamento inidôneo. Afirma que o acórdão, em recurso exclusivo da defesa, manteve a negativação com novo fundamento, configurando *non reformatio in pejus.*

Aponta *non reformatio in pejus* nas “circunstâncias” do crime de roubo, que a sentença havia tratado como próprias do tipo. Sustenta ainda que as “consequências”

Documento eletrônico VDA58945676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:38
Código de Controle do Documento: 3bc62077-c07b-4763-b56a-4586610686d6

foram indevidamente negativadas por mera não restituição do bem, resultado naturalístico do delito.

Assinala erro do acórdão ao reestruturar favoravelmente a pena-base sem reduzir o *quantum* das penas, requerendo readequação com efetiva diminuição.

Questiona a fração aplicada à continuidade delitiva específica, por ter sido fixada em patamar que neutraliza o benefício em relação ao concurso material. Pede aplicação de fração menor, de acordo com o número de crimes e circunstâncias judiciais favoráveis.

No mérito, requer: a) nulidade do reconhecimento fotográfico e desentranhamento da prova; b) desentranhamento da prova derivada da colaboração retratada; c) anulação e desentranhamento do acordo de colaboração; d) absolvição dos crimes de roubo majorado por ausência de provas judicializadas; e) correção dos erros na valoração da culpabilidade nos crimes de extorsão e roubo; f) correção da valoração das “circunstâncias” e das “consequências” do roubo; g) redução das penas após reestruturação das penas-base; e h) modificação da fração da continuidade delitiva para patamar menor (fls. 2/72).

Foram prestadas informações às fls. 369/370 e 375/378.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 382/386).

É o relatório.

VOTO

De início, no que concerne à alegada nulidade do reconhecimento fotográfico, sob o argumento de inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, a insurgência não merece acolhimento. A jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou entendimento de que a inobservância das formalidades previstas no referido dispositivo, embora possa repercutir na força probatória do ato, não acarreta, por si só, a nulidade da prova ou do processo, especialmente quando o reconhecimento é corroborado por outros elementos probatórios produzidos sob o crivo do contraditório, circunstância verificada na hipótese dos autos.

Com efeito, o reconhecimento fotográfico não constituiu elemento isolado ou decisivo para a formação da convicção das instâncias ordinárias. A condenação

Documento eletrônico VDA58945676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:38
Código de Controle do Documento: 3bc62077-c07b-4763-b56a-4586610686d6

encontra respaldo em sólido conjunto probatório autônomo, integrado pelos depoimentos das vítimas e dos policiais colhidos em juízo, pela identificação do cativeiro localizado no Sítio Nossa Senhora Aparecida, vinculado ao corréu em razão da posse das respectivas chaves, pela apreensão de numerário e o reconhecimento de notas e objetos, por meio de perícia em celular com fotos de dinheiro e armas, dados de telefonia e localização que situam interlocutores nas áreas em que os crimes foram praticados (fls. 105/162 e 163/264).

Especificamente sobre a conduta do paciente, o juízo sentenciante consignou que (fls. 121/122):

> Como já dito acima, restou evidenciado que o comando da organização criminosa ficava a cargo do denunciado Wesley Amorim, o qual organizava as operações e tomava as decisões relativas ac grupo, cabendo aos demais identificar, bem como acompanhar a rotina das vítimas e executar as ações violentas visando a obtenção do dinheiro.
>
> Sendo que em alguns casos, além de organizar e tomar as decisões, este também participava diretamente da execução das condutas delitivas, como se depreende do primeiro fato contra as vitimas Alan Vieira Molina e sua esposa Elizani Quintino da Silva e também do quarto e quinto fatos, como se infere das declarações do acusado Luiz Fetips Dias Silva, que em colaboração premiada devidamente homologada, relatou (ff. 10/14 dos autos 0470.17.002036-7):
>
> > "... Que alguns minutos após tomou conhecimento que a PMMG estava no local, que TIANINHA chegou e quase deparou com a polícia; Que foi o próprio TIANINHA informou via MSG de whatsapp que havia dado errado; Que posteriormente o colaborador tomou conhecimento que Marcos havia sido preso e Thales havia participado e conseguido fugir."
>
> Destaca-se que o réu foi reconhecido pelas vítimas quando praticou, no dia 01/06/2017, utilizando o mesmo modus operandi, uma extorsão mediante sequestro na cidade de Coqueiral/MG, conforme se depreende do Boletim de Ocorrência de ff. 104/1408 dos autos nº 0472.17.001938-5:
>
> > "Foram exibidas algumas fotos de suspeitos oriundos da cidade de Alfenas para a vítima, a qual reconheceu os suspeitos Wesley Ricardo Pereira e Wesley de Abreu Amorim, vulgo Tianinha…" grifo nosso.
> >
> > Isto demonstra o grande alcance territorial da organização criminosa, que tinha o réu Wesley como comandante.

Dessa forma, ainda que não tenha havido reconhecimento pessoal posterior pelas vítimas, o reconhecimento fotográfico foi utilizado apenas como elemento auxiliar, corroborado pelo robusto conjunto probatório constante dos autos, inclusive pelas provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial, inexistindo, portanto, fundamento para o seu desentranhamento, tampouco para o reconhecimento da ilicitude das demais provas.

Também não procede a alegação de violação do art. 155 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA58945676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:38
Código de Controle do Documento: 3bc62077-c07b-4763-b56a-4586610686d6

Os acórdãos proferidos nas instâncias ordinárias evidenciam que a condenação não foi fundada exclusivamente em elementos informativos colhidos durante a investigação nem na colaboração premiada prestada por corréu. Conforme se verifica, a autoria e a materialidade foram reconhecidas também a partir de provas produzidas em contraditório judicial, tais como os depoimentos das vítimas e dos policiais, bem como os reconhecimentos realizados, somado aos laudos periciais, relatórios de investigação, registros de telefonia, identificação do cativeiro e as apreensões efetuadas.

Quanto à colaboração premiada, registro que a validade das declarações já foi analisada e afirmada pela Sexta Turma nos autos do HC n. 839.378/MG, em julgamento realizado em 11/6/2025.

Nesse passo, na mesma linha de raciocínio exposta naquela oportunidade, consigno que, embora posteriormente retratada, a colaboração foi utilizada apenas como elemento informativo acessório, em consonância com o art. 4º, § 10, da Lei n. 12.850/2013, sem constituir fundamento exclusivo do decreto condenatório. A posterior retratação não possui o efeito de invalidar automaticamente as declarações anteriormente prestadas, sobretudo quando estas se mostram em harmonia com o restante do conjunto probatório produzido judicialmente.

Nesse sentido, fundamentou o acórdão que julgou o recurso de apelação (fls. 207/208):

> Vale dizer, que não desconheço que Luiz Felipe se retratou da colaboração premiada feita extrajudicialmente, asseverando que foi coagido a assim proceder (resposta à acusação de f. 814/819 e mídia audiovisual). Contudo, além de, como já dito quando da análise da preliminar sobre o tema, não ter sido trazido um único elemento a confirmar estas alegações, mormente porque, quando do ato extrajudicial, estava o réu assistido por profissional habilitado, tenho que completamente dissociada das demais provas trazidas ao feito - amplamente expostas acima -, revelando apenas o claro intento do agente em se ver livre das imputações que lhe recai, bem como livrar seus comparsas, o que não deve prevalecer.
>
> A meu ver, a referida retratação é que foi possivelmente feita por medo, na medida em que Luiz Felipe, nos relatos de f. 157/158, informou ter sofrido ameaça de Wesley de Abreu, sendo corroborado pelas testemunhas G. P. S. e E. S. D., às f. 52/55.
>
> Registro, ainda, que, segundo disciplina do art. 4º, § 10, da Lei 12.850/13, não há empecilho ao uso da colaboração premiada, mesmo após a retratação do colaborador em juízo. O que não é permitido é a utilização desta como prova incriminatória exclusiva em desfavor do agente.
>
> Ora, conforme amplamente demonstrado acima, a colaboração premiada extrajudicial de Luiz Felipe não fora o único elemento a desmantelar a organização criminosa, mas sim um elemento ancilar da condenação, já que fora necessária intensa investigação policial para fins de se descobrir todo o esquema criminoso e seus participantes, bem como os atos ilícitos praticados pelo grupo, valendo-se, inclusive, de delações de outros membros.

Documento eletrônico VDA58945676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:38
Código de Controle do Documento: 3bc62077-c07b-4763-b56a-4586610686d6

Assim, não há falar em nulidade do acordo de colaboração, tampouco em desentranhamento das informações dele decorrentes.

Igualmente improcede o pedido de absolvição quanto aos crimes de roubo majorado.

O acervo probatório revela elementos suficientes de autoria e materialidade, consistentes nos depoimentos judiciais das vítimas acerca da dinâmica dos fatos, da subtração dos bens mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e atuação conjunta dos agentes, corroborados pelos testemunhos dos policiais responsáveis pela investigação e pelas demais provas documentais e periciais constantes dos autos.

As instâncias ordinárias reconheceram, de forma motivada, a participação do paciente na organização criminosa e nos delitos praticados, inclusive, nos roubos majorados, não havendo condenação fundada em mera presunção ou em aplicação abstrata da teoria do domínio do fato, conforme bem fundamentou o ato coator, vejamos (fls. 223/224):

> Quanto ao crime disposto no art. 157, § 2º, I e II do CP ocorrido no dia 25/05/2017 imputados aos réus Wesley de Abreu, Luiz Felipe e Yuri:
> Conforme se vê dos autos, no dia seguinte à prática da extorsão mediante sequestro supra analisada, os acusados, em unidade de desígnios com o menor L. E. A. C., mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, lograram por também subtrair coisa alheia móvel pertencente às vítimas D. O. A. F. e E. S. F., consistente em um veículo marca Ford/Ecosport, cor prata, ano 2005/2006, placas HDA-9595.
> É que, após a liberação da vítima E., em decorrência do êxito no primeiro delito, o grupo, dolosamente, se apossou do citado carro de propriedade do casal vítima, evadindo do local do cativeiro na condução do mesmo.
> Neste sentido, os relatos dos ofendidos:
> [...]
> A toda evidência, nesta situação, está presente o elemento subjetivo, ou seja, a intenção direcionada ao fim de subtrair o pertence das vítimas D. e E., pelo que, em relação ao carro, deve ser mantido o édito condenatório quanto a prática do crime descrito no art. 157, § 2º, I (antiga redação) e II do CP.
> Diga-se que é irrelevante perquirir quem fora o responsável por efetivamente promover a subtração, tendo em vista que, pela dinâmica do ocorrido, todos, em clara divisão de tarefas, aderiram a vontade do executor do verbo núcleo do tipo. De certo, todos os agentes tinham o domínio da tarefa que lhes cabia e contribuíram de forma decisiva para o resultado final e, com o êxito da empreitada criminosa, receberiam, a toda evidência, parte do "lucro" do crime. Trata-se, pois, de coautoria, devendo todos responderem pela prática do crime denunciado.

A conclusão decorreu da apreciação conjunta das provas judicializadas, inexistindo situação de dúvida relevante apta a justificar a incidência do princípio do *in dubio pro reo.*

Documento eletrônico VDA58945676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:38
Código de Controle do Documento: 3bc62077-c07b-4763-b56a-4586610686d6

Assim, demonstrada fundamentadamente pelas instâncias ordinárias a participação do paciente nos roubos majorados, rever tal conclusão reclamaria ampla incursão no acervo fático-probatório, inviável nesta via.

Por fim, a dosimetria da pena imposta ao paciente já foi objeto de análise por esta Corte no julgamento do HC n. 839.378/MG, ocasião em que a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça concluiu pela inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem. Não havendo notícia de qualquer alteração superveniente pela Corte de origem na dosimetria anteriormente examinada, revela-se inviável a rediscussão da matéria nesta impetração, porquanto já alcançada pela coisa julgada.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do *habeas corpus* e, nessa extensão, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA58945676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:38
Código de Controle do Documento: 3bc62077-c07b-4763-b56a-4586610686d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.040.312 / MG

Número Registro: 2025/0381743-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00193932020178130472 04721719393 10000243942109000 10472170019393001 193932020178130472 39421097620248130000 4721719393

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HEBERT AUGUSTO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	: HEBERT AUGUSTO DIAS DA SILVA - MG181747
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: WESLEY DE ABREU AMORIM (PRESO)
CORRÉU	: THALIS IEGO TEODORO
CORRÉU	: YURI MENDES MAXIMO
CORRÉU	: BRUNO SILVA DE CARVALHO
CORRÉU	: LUIZ FELIPE DIAS SILVA
CORRÉU	: JOAO PEDRO DE PAULA DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Documento eletrônico VDA59879734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:36
Código de Controle do Documento: 49e30dd3-5ae9-4b1f-8343-b749c204f59e

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente da ordem e, nesta parte, denegou-a, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:36
Código de Controle do Documento: 49e30dd3-5ae9-4b1f-8343-b749c204f59e